

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito de Mucajaí/RR, em razão, inicialmente, da impugnação integral das despesas do Convênio n. 703.144/Mtur/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o referido Município, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Cultura de Mucajaí 2009”, nos termos do Plano de Trabalho aprovado.

2. Os valores federais previstos, R\$ 250.000,00, foram repassados em parcela única, por meio da ordem bancária 2009OB800774, na data de 25/06/2009 (peça 1, p. 133).

3. O Plano de Trabalho correspondente (peça 1, p. 15-24), definiu um elenco de atividades de apoio à realização do referido festival (Meta 1, com 23 etapas/fases), as quais foram sintetizadas no item 3 do Relatório antecedente, consistentes, basicamente, na estruturação do espaço destinado ao evento, montagem de palco, arquibancadas, camarotes; contratação de diversos profissionais, inclusive a equipe de direção/organização do Festival; aquisição de material de som e iluminação; compra de passagens e diárias para todo o pessoal envolvido.

4. A respectiva prestação de contas foi examinada pelo setor técnico do Ministério do Turismo, que apontou diversas lacunas nos documentos e materiais apresentados pelo Sr. Elton Vieira Lopes. O ex-Prefeito foi instado a se explicar e complementar a documentação.

5. Novo material foi remetido pelo responsável, sendo emitida, em consequência, uma Nota de Reanálise (peça 2, p. 35-45), com detalhamento de todas as inconsistências ainda existentes, concluindo o órgão repassador pela não aprovação da execução física do Convênio em causa.

6. Neste Tribunal, o responsável foi citado por edital (peças 20-22), uma vez que as tentativas por via postal se mostraram infrutíferas, apesar de todos os esforços despendidos pela Secex/RR.

7. Embora regularmente citado, o ex-Prefeito de Mucajaí/RR não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito a ele imputado, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

8. Os pareceres da Secex/RR e do Ministério Público são uníssonos quanto à inexistência de elementos que possam conduzir à conclusão da boa e regular aplicação dos valores transferidos à municipalidade, mormente considerando todas as inconsistências apontadas pela área técnica do Ministério do Turismo no exame feito na prestação de contas primeiramente encaminhada pelo responsável, bem como no material complementar por ele apresentado.

9. Compulsando os autos, verifica-se que o extenso rol de pendências apontado pelo MTur indica a solicitação dos documentos de execução da despesa, fotos, imagens, vídeos, unidades do material de divulgação, respectivos contratos de aquisição de bens e serviços previstos no Plano de Trabalho.

10. Entretanto, tais pendências não foram elididas pelo responsável, o qual decidiu requerer junto ao Ministério do Turismo o pagamento parcelado da dívida, pedido esse deferido, conforme o Termo de Parcelamento da Dívida da peça 2, p. 79/81. Como consta deste processo, foi efetuado o recolhimento de parte do valor devido, na forma da tabela inserida no item 18 da instrução parcialmente reproduzida no Relatório antecedente.

11. Assim, acolho, no essencial, as proposições formuladas pela unidade técnica, indicadas no item 5 do Relatório acima, endossadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, pela irregularidade das contas do Sr. Elton Vieira Lopes, com a sua condenação ao pagamento do débito quantificado e à multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

12. Por derradeiro, a redação do Acórdão sugerida pela Secex/RR deve ser aperfeiçoada para expressar os valores já ressarcidos pelo responsável, nos termos alvitados pela Procuradoria, cabendo considerar, ainda, o contido na Súmula de Jurisprudência deste Tribunal n. 128, a seguir reproduzida:

“Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.”

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator